



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VOTO 27/2025–CMN, DE 29 DE MAIO DE 2025

Autoriza a prorrogação do prazo de pagamento das operações de crédito rural de custeio contratadas por produtores rurais.

Senhores Conselheiros,

1. Os eventos climáticos adversos ocorridos no Brasil nos últimos anos, especialmente as enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul – RS e a seca em outras localidades, causaram perdas da produção e prejudicaram a capacidade de pagamento de muitos produtores rurais. Diante disso, este Conselho aprovou medidas com vistas a apoiar a recuperação da produção e da capacidade de pagamento do crédito rural desses mutuários nos diversos municípios brasileiros.
2. Essas medidas complementaram as possibilidades de renegociação de dívidas efetuadas com recursos controlados já previstas no Manual de Crédito Rural – MCR, a exemplo do disposto no MCR 2-6-4, MCR 10-1-25 e MCR 11-4. Essas regras permitem que as instituições financeiras, nos casos em que ficar comprovada a dificuldade temporária para reembolso do crédito em vista da dificuldade de comercialização dos produtos, ou por frustração de safras por fatores adversos, ou por eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, renegociem as operações de crédito rural em condições predefinidas. A regra básica estabelece que, no caso de operações contratadas com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional – TN, a renegociação deve ser efetuada mediante a conversão da fonte de recursos para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizada. Tais medidas visam a evitar o acúmulo de demandas por renegociação que, regra geral, têm custo elevado para a União.
3. Para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, quando não é possível converter a fonte para recursos obrigatórios ou para outra fonte não equalizada, as instituições financeiras são autorizadas a renegociar as operações de crédito de custeio e investimento, até o limite de 8% (oito por cento) do saldo das parcelas dessas finalidades com vencimento no respectivo ano civil, mantendo as operações com fonte equalizada. Para o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e para os demais produtores rurais, essa faculdade está restrita apenas às operações de crédito de investimento.
4. A regra para renegociação prevista no MCR tem contribuído para evitar que problemas locais ou regionais de incapacidade de pagamento de produtores rurais decorrentes de frustrações de safra ou de redução de receita ganhem escala e potencializem a inadimplência. Dado que os eventos climáticos têm ocorrido com maior frequência, as renegociações têm absorvido parte importante dos recursos dos depósitos à vista, dificultando a sua operacionalização pela escassez de recursos, especialmente para a renegociação de operações de custeio ao amparo do Pronamp ou daquelas de custeio contratadas pelos demais produtores rurais.
5. Diante disso, com o propósito de minimizar os prejuízos causados aos produtores rurais pelos fenômenos climáticos adversos que causaram perdas da produção e prejudicaram a capacidade de pagamento, e de proporcionar soluções diretas para os problemas enfrentados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

pelos produtores rurais, com análise caso a caso das diferentes situações, proponho aos Senhores Conselheiros, por solicitação do Senhor Ministro da Agricultura e Pecuária, que sejam introduzidas no MCR as seguintes alterações:

- I - Seção 6 (Reembolso) do Capítulo 2 (Condições Básicas), para possibilitar a renegociação do crédito de custeio contratado ao amparo do Pronamp e, também, pelos demais produtores rurais, mantido o limite de 8% (oito por cento) do saldo das parcelas dessas operações contratadas com equalização de encargos financeiros pelo TN previstas para vencimento no ano, bem como os demais critérios utilizados para as operações de custeio do Pronaf quando aplicáveis ao Pronamp:

11 - A instituição financeira, a seu critério e nos casos em que ficar comprovada a dificuldade temporária para reembolso do crédito em vista das situações previstas no item 4, pode renegociar as operações de crédito rural de custeio contratadas ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, desde que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário, observadas as seguintes condições específicas:

a) para os financiamentos contratados com recursos obrigatórios, aplica-se o disposto no item 4;

b) para financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo TN, que não estiverem enquadrados no Proagro, Proagro Mais, ou que tenham tido indenização parcial das perdas por esses programas ou por seguro rural, observado o disposto no MCR 2-1-10, ou no caso de perdas por causas não amparadas pelo Proagro ou Proagro Mais ou pelo seguro rural, as operações devem ser previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável; e

c) para as operações de que trata a alínea “b”, quando não houver a possibilidade de reclassificação, a prorrogação fica limitada, em cada instituição financeira, a até 8% (oito por cento) do saldo das parcelas das operações de custeio do Pronamp contratadas com equalização de encargos financeiros pelo TN previstas para vencimento no ano, sendo que:

I - os valores prorrogados devem ser compensados no ano agrícola em curso e subsequentes; e

II - até 100% (cem por cento) do saldo da operação de custeio devida pelo mutuário no ano pode ser prorrogado para até 36 (trinta e seis) meses.

12 - Nas renegociações de que trata o item 11:

a) as operações a serem renegociadas, quando contratadas com recursos obrigatórios ou com equalização, devem ser mantidas com as condições vigentes dos contratos;

b) as instituições financeiras devem atender prioritariamente os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos;

c) quando as operações forem efetuadas com os recursos equalizados repassados:

I - pelos bancos públicos federais às cooperativas de crédito, cabe àqueles o controle das operações e a prestação das informações à Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

II - pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES às instituições financeiras a ele credenciadas, cabe àquele o controle das operações e a prestação das informações à STN;

d) o pedido de renegociação deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam à instituição financeira comprovar a situação que gerou a dificuldade temporária para reembolso do crédito, sua intensidade, o percentual de redução de renda provocado e o tempo estimado para que a renda retorne ao patamar previsto no projeto de crédito;

e) os mutuários devem solicitar a renegociação da operação até a data prevista para o respectivo pagamento;

f) a formalização da renegociação deve ser efetuada pela instituição financeira em até 30 (trinta) dias após o vencimento da respectiva operação; e

g) caso não haja pedido de renegociação no prazo previsto na alínea “e”, conforme a fonte de recursos que lastreia a operação, a renegociação poderá ser realizada nos termos do MCR 2-6-7, observado o disposto no MCR 2-6-8 e MCR 2-6-9.

13 - Aplica-se o disposto nos itens 11 e 12 para a renegociação das operações de crédito rural de custeio contratados pelos demais produtores rurais, observado que, no caso das operações que contem com equalização de encargos financeiros pelo TN, a renegociação fica limitada, em cada instituição financeira, a até 8% (oito por cento) do saldo das parcelas das operações de custeio contratadas com recursos equalizados com vencimento previsto no ano.

- II - Seção 7 (Normas Transitórias) do Capítulo 3 (Operações), para elevar o percentual de renegociação de 8% (oito por cento), tanto no que se refere às normas já em vigor quanto para aquelas propostas no item I deste parágrafo, excepcionalmente no ano de 2025 e somente para instituições financeiras que, no ano agrícola 2024/2025, tenham sido autorizadas a operar com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional e que tenham direcionado mais de 90% (noventa por cento) do volume desses recursos para aplicação em operações de crédito rural no estado do RS. Os produtores rurais gaúchos atingidos pelas enchentes renegociaram suas dívidas rurais em 2024, o que consumiu a reserva de recursos das instituições financeiras não equalizados pelo Tesouro Nacional. Não dispondo de recursos para renegociar as operações mediante alteração da fonte de recursos equalizados para não equalizados, e não dispondo de limite suficiente para renegociar as dívidas de seus clientes mantendo a fonte de recursos equalizados, as instituições financeiras com atuação local, preponderantemente no Rio Grande do Sul, somente poderão renegociar essas dívidas caso seja elevado o percentual de renegociação atualmente definido em 8% (oito por cento) da sua carteira. Diante desse fato incomum, para possibilitar a renegociação de operações de crédito rural dos produtores rurais, dessa vez atingidos pela seca que assola diversos municípios do estado do Rio Grande do Sul, faz-se necessário ampliar os percentuais de renegociação de que tratam a alínea “c” do MCR 2-6-11, que, neste voto, autoriza a renegociação dos créditos de custeio do Pronamp; o MCR 2-6-13, que cria essa possibilidade também para o custeio dos demais produtores rurais; o inciso I da alínea “f” do MCR 10-1-25, que atualmente já permite a prorrogação dos créditos de investimento ao amparo do Pronaf; e a alínea “b” do MCR 11-1-4, que trata da renegociação dos créditos de investimento geral. Vale destacar que essa medida visa a possibilitar que os clientes das instituições financeiras alcançadas pela medida ora proposta



MINISTÉRIO DA FAZENDA

renegociem suas dívidas nas mesmas condições disponibilizadas a outros produtores rurais do estado que têm operações de crédito rural nas demais instituições financeiras que operam com recursos equalizados no estado. As instituições financeiras com menos de 90% (noventa por cento) de sua carteira concentrada no RS, por sua atuação em várias outras unidades da federação, informaram que o limite de 8% (oito por cento) é suficiente para atender aos pedidos de renegociação de seus clientes no RS e, por isso, não precisam do aumento desse percentual. A medida ora proposta oferece, por tempo determinado, condições para a renegociação das dívidas desses produtores semelhantes àquelas dos produtores com operações nas demais instituições financeiras com atuação regional ou nacional. Diante disso, propõe-se a inclusão do item 19 com a seguinte redação, tomando-se por base os percentuais levantados em estudo da carteira de crédito rural encaminhado ao Ministério da Fazenda por instituição financeira com presença relevante no estado do Rio Grande do Sul, por meio de ofício datado de 17 de abril de 2025:

19 - Excepcionalmente no ano de 2025, para as instituições financeiras que, no ano agrícola 2024/2025, tenham sido autorizadas a operar com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional e que tenham direcionado mais de 90% (noventa por cento) do volume desses recursos para aplicação em operações de crédito rural no estado do Rio Grande do Sul, os percentuais para renegociação a serem aplicados sobre o saldo das parcelas com vencimento em 2025, em cada uma das linhas de crédito a que se referem, serão:

- a) na alínea “c” do MCR 2-6-11 e no MCR 2-6-13: 17% (dezessete por cento);
- b) no inciso I da alínea “f” do MCR 10-1-25: 20% (vinte por cento); e
- c) na alínea “b” do MCR 11-1-4: 23% (vinte e três por cento).

III - Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf), para esclarecer que a renegociação pode ser aplicada às operações que tiveram indenização do Proagro ou seguro rural, descontado o valor da indenização:

25 -

.....
c) para financiamentos de custeio contratados com equalização de encargos financeiros pelo TN, que não estiverem enquadrados no Proagro, Proagro Mais, ou que tenham tido indenização parcial das perdas por esses programas ou por seguro rural, observado o disposto no MCR 2-1-10, ou no caso de perdas por causas não amparadas pelo Proagro ou Proagro Mais ou pelo seguro rural, e desde que não haja a possibilidade de reclassificação na forma da alínea “b”:
.....

6. Em atendimento aos arts. 16, 17 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informo que as medidas previstas neste voto não implicam despesas adicionais ao Tesouro Nacional de forma global, compreendendo-se todo o período das ações. Isto se deve à compensação decorrente da dedução de limites realizada no âmbito das operações de crédito da agricultura familiar e empresarial no Plano Safra 2024/2025. Observa-se, contudo, que a ação “0294 – Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário” apresentará impacto financeiro imediato estimado em aproximadamente R\$42 milhões no exercício de 2025, além de R\$30 milhões adicionais previstos para 2026 – como consequência das medidas previstas nos arts. 2º e 3º da resolução CMN decorrente deste voto. Ressalta-se que para o ano de 2025, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

recursos serão originários da dotação destinada à equalização rural no corrente orçamento. Para os demais exercícios, os recursos serão consignados na respectiva lei orçamentária.

7. Por fim, tendo como base a urgência da medida, para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA solicitaram a dispensa da análise de impacto regulatório – AIR, com base no inciso I do art. 4º desse ato normativo, que prevê a hipótese de dispensa em caso de urgência, justificada pelo fato de que os produtores rurais que tiveram suas atividades prejudicadas em função da estiagem necessitam renegociar essas operações sob pena de ficarem em situação de inadimplência por não disporem dos recursos esperados para pagamento dos seus débitos, o que agravaria ainda mais a sua situação econômica. Além disso, a medida pode evitar o acúmulo de pedidos de renegociação sem a devida providência por impossibilidade da instituição financeira. Para atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em decorrência dessa hipótese, o referido Decreto exige, em seu art. 12, que seja realizada, no prazo de três anos a partir do início da vigência do ato normativo editado, avaliação de resultado regulatório – ARR, a cargo do Mapa e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR, conforme as respectivas competências.

8. É o que submeto à consideração dos Senhores, com a minuta de resolução CMN anexa.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE MAIO DE 2025

Autoriza a prorrogação do prazo de pagamento das operações de crédito rural de custeio contratadas por produtores rurais.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em de maio de 2025, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e do art. 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001,

RESOLVEU:

Art. 1º A Seção 6 (Reembolso) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“11 - A instituição financeira, a seu critério e nos casos em que ficar comprovada a dificuldade temporária para reembolso do crédito em vista das situações previstas no item 4, pode renegociar as operações de crédito rural de custeio contratadas ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, desde que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário, observadas as seguintes condições específicas:

a) para os financiamentos contratados com recursos obrigatórios, aplica-se o disposto no item 4;

b) para financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo TN, que não estiverem enquadrados no Proagro, Proagro Mais, ou que tenham tido indenização parcial das perdas por esses programas ou por seguro rural, observado o disposto no MCR 2-1-10, ou no caso de perdas por causas não amparadas pelo Proagro ou Proagro Mais ou pelo seguro rural, as operações devem ser previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável; e

c) para as operações de que trata a alínea “b”, quando não houver a possibilidade de reclassificação, a prorrogação fica limitada, em cada instituição financeira, a até 8% (oito por cento) do saldo das parcelas das operações de custeio do Pronamp contratadas com equalização de encargos financeiros pelo TN previstas para vencimento no ano, sendo que:

I - os valores prorrogados devem ser compensados no ano agrícola em curso e subsequentes; e

II - até 100% (cem por cento) do saldo da operação de custeio devida pelo mutuário no ano pode ser prorrogado para até 36 (trinta e seis) meses.” (NR)

“12 - Nas renegociações de que trata o item 11:

a) as operações a serem renegociadas, quando contratadas com recursos obrigatórios ou com equalização, devem ser mantidas com as condições vigentes dos contratos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) as instituições financeiras devem atender prioritariamente os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos;

c) quando as operações forem efetuadas com os recursos equalizados repassados:

I - pelos bancos públicos federais às cooperativas de crédito, cabe àqueles o controle das operações e a prestação das informações à Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e

II - pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES às instituições financeiras a ele credenciadas, cabe àquele o controle das operações e a prestação das informações à STN;

d) o pedido de renegociação deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam à instituição financeira comprovar a situação que gerou a dificuldade temporária para reembolso do crédito, sua intensidade, o percentual de redução de renda provocado e o tempo estimado para que a renda retorne ao patamar previsto no projeto de crédito;

e) os mutuários devem solicitar a renegociação da operação até a data prevista para o respectivo pagamento;

f) a formalização da renegociação deve ser efetuada pela instituição financeira em até 30 (trinta) dias após o vencimento da respectiva operação; e

g) caso não haja pedido de renegociação no prazo previsto na alínea “e”, conforme a fonte de recursos que lastreia a operação, a renegociação poderá ser realizada nos termos do MCR 2-6-7, observado o disposto no MCR 2-6-8 e MCR 2-6-9.” (NR)

“13 - Aplica-se o disposto nos itens 11 e 12 para a renegociação das operações de crédito rural de custeio contratados pelos demais produtores rurais, observado que, no caso das operações que contem com equalização de encargos financeiros pelo TN, a renegociação fica limitada, em cada instituição financeira, a até 8% (oito por cento) do saldo das parcelas das operações de custeio contratadas com recursos equalizados com vencimento previsto no ano.” (NR)

Art. 2º A Seção 7 (Normas Transitórias) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“19 - Excepcionalmente no ano de 2025, para as instituições financeiras que, no ano agrícola 2024/2025, tenham sido autorizadas a operar com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional e que tenham direcionado mais de 90% (noventa por cento) do volume desses recursos para aplicação em operações de crédito rural no estado do Rio Grande do Sul, os percentuais para renegociação a serem aplicados sobre o saldo das parcelas com vencimento em 2025, em cada uma das linhas de crédito a que se referem, serão:

a) na alínea “c” do MCR 2-6-11 e no MCR 2-6-13: 17% (dezessete por cento);

b) no inciso I da alínea “f” do MCR 10-1-25: 20% (vinte por cento); e

c) na alínea “b” do MCR 11-1-4: 23% (vinte e três por cento).” (NR)

Art. 3º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“25 - ”



BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....

c) para financiamentos de custeio contratados com equalização de encargos financeiros pelo TN, que não estiverem enquadrados no Proagro, Proagro Mais, ou que tenham tido indenização parcial das perdas por esses programas ou por seguro rural, observado o disposto no MCR 2-1-10, ou no caso de perdas por causas não amparadas pelo Proagro ou Proagro Mais ou pelo seguro rural, e desde que não haja a possibilidade de reclassificação na forma da alínea "b":

....." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil